



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0026  
F-0625

L E I N.º 930 , DE 26 DE JUNHO DE 1989.

**EMENTA:** Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Exclusivamente aos Funcionários Fiscais Ativos do Quadro Permanente que, no exercício de suas funções contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à administração tributária, fica atribuído, mensalmente, em função das tarefas desempenhadas ou dos cargos ou funções exercidos, um prêmio de produtividade, em pontos, ressalvadas as situações preexistentes, no que se refere, apenas, aos cargos ou funções exercidos.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fixará, por proposta do Secretário Municipal de Fazenda, o valor unitário do ponto e os critérios de sua aplicação, observados os limites máximos e mínimos.

§ 2º - Os ocupantes de Cargos em Comissão, Funções Gratificadas, Representantes junto a órgão de deliberação coletiva, quando designados, exclusivamente, para exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, terão o prêmio de produtividade fixado segundo a natureza, o volume de trabalho e o grau de responsabilidade desses cargos, funções ou representações, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - Os Funcionários Fiscais mencionados nesta Lei não perderão o direito ao prêmio de produtividade, quando se afastarem em virtude de férias, licença especial ou licença para tratamento de saúde, na forma que dispuser o Regulamento.

17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 3º - É vedada a percepção cumulativa de qualquer gratificação ou vantagem, pelos servidores destinatários da presente lei, excetuados o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço, a gratificação pelo exercício do Cargo em Comissão, Função Gratificada, ou "jeton" pela participação em órgão de deliberação coletiva, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 4º - O prêmio de produtividade de que trata a presente Lei, será incorporado aos proventos da aposentadoria desde que o Funcionário Fiscal o tenha percebido, no mínimo, durante 5 (cinco) anos, sendo considerada, para efeito de fixação do correspondente quantitativo, a média aritmética do prêmio recebido, em pontos, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à passagem para a inatividade.

Art. 5º - O prêmio de produtividade de que trata esta lei, será reajustado, trimestralmente, de acordo com a variação da UFDC.


Art. 6º - Não farão jus ao benefício ora instituído, os servidores municipais que forem nomeados ou designados após a entrada em vigor desta Lei, para os cargos ou funções aqui mencionados, quando não enquadrados no "caput" do Artigo 1º.

Art. 7º - Os servidores destinatários desta lei perderão o direito ao benefício do prêmio de produtividade quando requisitados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, do âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 8º - O benefício ora instituído será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 331, de 26 de dezembro de 1979, e 870, de 06 de julho de 1988.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 26  
de junho de 1989.

  
HYDEKEL FREITAS LIMA  
Prefeito Municipal